



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**FRANCINE MARIA ALVES**

**DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO**

Londrina

2017

**FRANCINE MARIA ALVES**

**DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Orientação: Prof.<sup>a</sup> Patrícia Santos e Costa, MSc.

Londrina

2017

**FRANCINE MARIA ALVES**

**DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Londrina, 25 de setembro de 2017.

---

Professor orientador: Patrícia Santos e Costa, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Andreia Catine Cosme, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Edigar e Maria das Graças, por sempre acreditarem em mim e não medirem esforços para me dar a melhor educação possível.

Agradeço ao meu marido, Bruno, por ser meu incentivador em todos os projetos a que eu me dedico e por estar ao meu lado em todos os nossos desafios.

Agradeço a minha irmã, Jacy, por ser o meu exemplo, competente e dedicada em tudo o que faz, e por me motivar a buscar o que há de melhor em mim.

## **RESUMO**

O presente trabalho monográfico estuda o surgimento do dano existencial no Direito do Trabalho, os fundamentos jurídicos de sua ocorrência e a possibilidade de indenização nas condenações trabalhistas. O conceito de dano existencial é originário do Direito italiano e vem sendo reconhecido no Brasil pelos tribunais e doutrinadores principalmente com base nos direitos e garantias fundamentais e no princípio da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal de 1988. Apesar de serem danos de natureza extrapatrimonial, o dano existencial possui características distintas e não deve ser confundido com o dano moral. No Direito do Trabalho, a indenização decorrente do dano existencial vem sendo discutida pelos tribunais como forma de se dar mais efetividade e garantia aos direitos dos trabalhadores. Concluiu-se que as condenações trabalhistas por dano existencial estão cada vez mais presentes na jurisprudência e visam a indenizar os trabalhadores e evitar a reincidência de atitudes atentatórias à sua esfera existencial. Sobre a metodologia utilizada no trabalho, a abordagem do problema foi a pesquisa pura, a produção de conhecimento científico foi por meio da pesquisa teórica, o método utilizado para coleta de dados foi o bibliográfico, a abordagem da pesquisa foi qualitativa e o método de abordagem foi o dedutivo.

Palavras-chave: Dano existencial, Direito do trabalho, Direitos fundamentais.

## **ABSTRACT**

This monographic study examines the emergence of existential damage in Labor Law, the legal bases of its occurrence and the possibility of indemnification in labor convictions. The concept of existential damage originates in Italian law and has been recognized in Brazil by courts and doctrinaires mainly based on the fundamental rights and guarantees and on the principle of the dignity of the human person, provided in the 1988 Federal Constitution. Although they are damages of a nature extrapatrimonial, existential damage has distinct characteristics and should not be confused with moral damage. In the Labor Law, the indemnification resulting from existential damage has been discussed by the courts as a way to give more effectiveness and guarantee to the rights of workers. It was concluded that labor convictions for existential damage are increasingly present in jurisprudence and are aimed at compensating workers and avoiding a recurrence of attitudes that affect their existential sphere. On the methodology used in the work, the approach of the problem was pure research, the production of scientific knowledge was through theoretical research, the method used for data collection was the bibliographic, the approach of the research was qualitative and the approach method was the deductive.

**Keywords:** Existential damage; Labor law; Fundamental rights.

## SUMÁRIO

|                                                                                                   |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                                          | <b>08</b> |
| <b>2 FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DE DANO EXISTENCIAL NAS<br/>RELAÇÕES TRABALHISTAS.....</b> | <b>10</b> |
| 2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....                                                                 | 10        |
| 2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....                                   | 11        |
| 2.3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....                                         | 13        |
| <b>2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....</b>                                         | <b>14</b> |
| 2.4 DIREITOS HUMANOS.....                                                                         | 15        |
| <b>3 DANO EXISTENCIAL.....</b>                                                                    | <b>17</b> |
| 3.1 ORIGEM.....                                                                                   | 19        |
| 3.2 CONCEITO.....                                                                                 | 21        |
| 3.3 ELEMENTOS DO DANO EXISTENCIAL.....                                                            | 23        |
| <b>3.3.1 Danos ao projeto de vida.....</b>                                                        | <b>23</b> |
| <b>3.3.2 Danos à vida de relação.....</b>                                                         | <b>24</b> |
| 3.4 DANO EXISTENCIAL X DANO MORAL.....                                                            | 25        |
| 3.5 DANO EXISTENCIAL NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA BRASILEIRA.....                                | 27        |
| <b>4 CONCLUSÃO.....</b>                                                                           | <b>31</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                           | <b>33</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O dano existencial foi escolhido como tema para o presente trabalho de conclusão de curso, pois, apesar de recente no direito brasileiro, é matéria de extrema relevância no contexto atual devido às crescentes violações aos direitos dos trabalhadores nas relações de emprego, e à instabilidade econômica, que faz com que o empregado, pelo medo de desemprego, se sujeite a subordinações excessivas ao empregador.

O dano existencial surgiu como uma espécie de dano pessoal que afeta a dignidade do trabalhador a ponto de interferir de forma negativa em sua vida fora do emprego, ou seja, nos seus momentos de lazer e de convívio familiar. Entende-se o dano existencial como efeito de uma ofensa a quaisquer dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, que venha a causar uma alteração negativa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele desempenhadas.

Os direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988 são a principal base de proteção ao trabalhador, e pretendem assegurar a todo indivíduo o direito de ter uma vida digna. Devido ao desrespeito a esses direitos constitucionais é que a discussão acerca da possibilidade de indenização por dano existencial é fundamental no direito trabalhista.

Mas afinal, é possível a configuração de dano existencial nas relações trabalhistas a fim de indenizar o empregado nas condenações trabalhistas? O objetivo do presente trabalho foi estudar essa possibilidade, por meio da análise dos direitos fundamentais consolidados na Constituição Federal de 1988, bem como da evolução histórica desses direitos. Essa análise prévia levou ao estudo da origem, do conceito, bem como dos elementos do existencial, diferenciando-o da outra espécie de dano extrapatrimonial, o dano moral.

Sobre a metodologia utilizada para realizar o trabalho, a abordagem do problema foi a pesquisa pura. No que tange à produção de conhecimento científico, a pesquisa foi teórica. O método utilizado para coleta de dados foi o bibliográfico. Quanto à abordagem, foi utilizada a pesquisa qualitativa e o método foi o dedutivo.

A fundamentação jurídica para o reconhecimento do dano existencial nas relações de trabalho é abordado no primeiro capítulo. Primeiramente, fez-se uma análise



geral sobre os direitos fundamentais. Após, foi realizada uma revisão teórica sobre a presença dos direitos fundamentais em todas as Constituições brasileiras, começando pela Constituição de 1824 e culminando na Carta Magna de 1988. Como ainda não faz parte da legislação brasileira, a doutrina e a jurisprudência têm-se utilizado de interpretações da própria Constituição Federal de 1988 e dos princípios jurídicos para fundamentar o reconhecimento da existência do dano existencial.

No segundo capítulo, tratou-se sobre o dano existencial propriamente dito, sua origem - a qual se deu no Direito Italiano - e seu conceito, também se falou sobre seus elementos, quais sejam, os danos ao projeto de vida e os danos à vida de relação. Por conseguinte, uma diferenciação do dano existencial e do dano moral tornou-se importante, pois, como o conceito de dano existencial é recente, é facilmente confundido com essa outra espécie de dano extrapatrimonial. Terminando o capítulo, foram colacionadas jurisprudências trabalhistas concernentes à indenização por dano existencial nos contratos de trabalho.

## **2 FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DE DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**

O dano existencial propriamente dito não consta expressamente na legislação brasileira. Porém, a doutrina e a jurisprudência têm se baseado nas interpretações jurídicas da legislação, e também do direito comparado, para a caracterização do dano existencial.

A proteção ao trabalhador é essencial para se alcançar o equilíbrio numa relação desigual em que empregador é mais forte economicamente e o empregado, sendo subordinado a este, encontra-se em posição menos favorecida. Nesse sentido, o trabalhador é cercado de princípios e normas que o protegem da sua condição mais frágil. Entretanto, nem sempre foi assim. Os direitos dos trabalhadores foram sendo conquistados ao longo dos anos, e com a evolução das Constituições Federais Brasileiras, mais garantias foram sendo incluídas no texto constitucional, até se chegar na Constituição de 1988, chamada de Constituição Cidadã. O estudo dos direitos e garantias fundamentais existentes no ordenamento jurídico, e como estes evoluíram com o passar dos anos, é de fundamental importância para se compreender o dano existencial, pois é em decorrência da inobservância desses direitos constitucionais que surge a possibilidade de indenização na Justiça do Trabalho.

### **2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais são primordialmente constitutivos para um Estado constitucional democrático e representam o verdadeiro núcleo de uma ordem liberal-democrática. Os direitos fundamentais delimitam as áreas nas quais o poder estatal não deve intervir e representam os fundamentos da comunidade. Eles são a expressão e a garantia tanto da liberdade política quanto da liberdade pessoal (CARVELLI e SCHOLL, 2011).

Conforme ensina Jarbas Luiz dos Santos (2004), os direitos fundamentais são caracterizados por serem absolutos, inatos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Através de uma visão histórica é possível perceber a evolução dos direitos fundamentais de acordo como o período do surgimento, evolução e positivação desses direitos.

Segundo Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti (2012), os direitos fundamentais, tal como os entendemos hoje, são o resultado de um processo histórico tremendamente rico e complexo, de uma história, a um só tempo, universal, mas sempre individualizada; comum, mas sempre plural.

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho (2002), os direitos fundamentais surgiram da declaração dos direitos do homem e da consideração do indivíduo como sujeito individual, moral e intelectual, constituindo uma esfera própria e autônoma dos cidadãos, ficando fora do alcance dos ataques legítimos do poder. Os direitos fundamentais têm uma função democrática, dado que o exercício democrático do poder se materializa pela contribuição de todos os cidadãos para o seu exercício, implica participação livre assente em importantes garantias para a liberdade desse exercício envolvendo a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, econômicos e culturais, constitutivos de uma democracia, social e cultural (CANOTILHO, 2002).

Os direitos fundamentais nada mais são do que a incorporação dos direitos do homem no ordenamento jurídico de um Estado, mas não basta que estes direitos sejam positivados é essencialmente necessário que tenham efetividade.

## 2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O Brasil já teve oito Constituições ao longo da sua história como país independente. Essas Constituições sempre trouxeram um espaço para os direitos fundamentais. Esse espaço foi sendo ampliado a cada nova Constituição, num caminhar crescente, de ampliação e introdução de novos direitos fundamentais, acompanhando as mudanças que foram ocorrendo no cenário mundial. Desse modo, essas Constituições também foram recepcionando as diversas gerações de direitos, na época em que esses direitos apareceram nas primeiras Constituições dos países democráticos (GROFF, 2008).

Na Constituição de 1824, a Constituição do Império, a preocupação maior era a construção de um Estado-nação, o que deixava para um segundo plano a implantação de uma democracia liberal. O regime monárquico mesclava a adoção de uma lógica e de uma prática liberal e autoritária. A Monarquia era vista como a única maneira de manter

a unidade nacional (GROFF, 2008). Nesse contexto, havia grandes dificuldades para o avanço dos direitos fundamentais.

A monarquia no Brasil teve o seu fim com a proclamação da República, em 1889. Essa mudança foi formalizada pelo Decreto n. 1, de 15-11-1889, que introduziu a República e o federalismo. A proclamação da República representou um marco fundamental no constitucionalismo brasileiro, momento em que surgiam novas instituições. Porém, essas instituições passaram a conviver com uma cultura política conservadora e autoritária. Nesse contexto a garantia dos direitos fundamentais, embora formalmente prevista na Constituição de 1891, ficava prejudicada na prática (GROFF, 2008).

A “revolução de 1930” rompe com o Estado oligárquico e introduz na prática um Estado do tipo populista. Ela apresentou renovação das estruturas e das instituições, apesar de as mudanças não terem sido muito profundas. Em 1934 foi promulgada uma nova Constituição, considerada avançada para o seu tempo, que introduz novos direitos, direitos de segunda geração, ou seja, direitos sociais, econômicos e culturais, além de ser a primeira legislação brasileira que tratou especificamente sobre Direito do Trabalho devido, principalmente, à influência do constitucionalismo sindical (GROFF, 2008).

A Constituição de 1937, de cunho corporativista, marcou uma fase intervencionista do Estado. Getúlio Vargas provocou um golpe de Estado apoiado pelos militares, para permanecer no poder, instalando o denominado “Estado Novo”. O regime imposto tentou angariar alguma legitimidade, apresentando uma nova Constituição. Diante dessa conjuntura ditatorial, os direitos fundamentais ficam sem qualquer garantia (GROFF, 2008).

Considerada uma norma democrática, a Constituição de 1946, que vem após o regime ditatorial do Estado Novo, é uma tentativa de implantação da democracia. Havia uma onda de democracia no mundo todo após o fim da Segunda Guerra Mundial. Esse período foi inaugurado com uma nova Constituição, que se espelha na Constituição de 1934, inclusive em relação aos direitos fundamentais.

Os militares provocaram um golpe de Estado em 1964, sob pretexto de defenderem o interesse geral da nação brasileira perante a ameaça que pesava sobre a ordem pública. A República foi duramente atingida com o regime militar. A

Constituição de 1967 previa um capítulo sobre direitos e garantias individuais (art. 153) e um artigo (165) com um rol de direitos sociais dos trabalhadores, para a melhoria das suas condições sociais (GROFF, 2008).

### 2.3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O constituinte de 1988 quis criar uma Constituição democrática chamada pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, de “Constituição Cidadã”. Desse modo, desde o preâmbulo, a Constituição deixa evidente a sua legitimidade democrática, ao mencionar que ela foi elaborada e promulgada por representantes do povo. (GROFF, 2008).

A Constituição brasileira de 1988 colocou no seu centro os direitos fundamentais. Além de os direitos fundamentais constituírem os princípios fundamentais da Constituição, eles se encontram presentes de uma forma direta ou indireta em todo o corpo da Constituição. A Constituição contempla as três gerações ou dimensões de direitos apontadas pela doutrina moderna: direitos de primeira, segunda e terceira geração.

A Constituição Federal de 1988 traz o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República, sendo a primeira da história brasileira a inserir os direitos sociais nos direitos e garantias fundamentais (MARTINS, 2008).

Os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 trazem diversos princípios inerentes à condição humana, bem como direitos aplicáveis ao trabalhador, dentre os quais: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV); o direito social à saúde, ao trabalho, ao lazer e à segurança (art. 6º); o direito ao livre desenvolvimento profissional (art.5º, inciso XIII) e o direito à jornada de trabalho não superior a oito horas diárias (art. 7º, inciso XIII) e servem de norte para que tribunais trabalhistas concedam indenização por dano existencial (BRASIL, 1988).

Os direitos contidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, segundo Sérgio Pinto Martins (2008) não são exaustivos, mas exemplificativos, pois o próprio §2º, do mesmo artigo, dispõe que —os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos

tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, denotando que existem outros direitos fundamentais.

A posição privilegiada dos direitos fundamentais na Constituição de 1988 decorre tanto em função da extensa positivação dos direitos como também pela proteção, aplicação e eficácia desses direitos (MARTINS, 2008).

O reconhecimento do dano existencial é matéria recente, necessitando de estudos mais aprofundados sobre o tema, mas o que se pode dizer é que decorre diretamente da não observância aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

### **2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

O conceito de dignidade da pessoa humana abrange a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o torna capaz de merecer o respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, trazendo um complexo de direitos e deveres fundamentais, que assegurem proteção contra todo e qualquer ato degradante ou desumano, e que também lhe garantam condições existenciais mínimas para uma vida com saúde, além de lhe promover a participação no destino de sua própria existência e da vida que tem com os demais seres humanos (SARLET, 2006).

A natureza própria do ser humano exige o atributo da dignidade, o que impede que condições que degradam sua existência sejam admitidas pelo ordenamento jurídico.

A personalidade humana é um valor unitário e ilimitado e não se poderá negar proteção a quem a pleiteie sobre um aspecto de sua existência, mesmo que não haja previsão legal específica. Os aspectos inerentes à dignidade humana restam previstos no ordenamento jurídico constitucional e, sendo assim, devem ser tutelados judicialmente (MORAES, 2009).

Segundo José Afonso da Silva (2005), a dignidade é atributo intrínseco, da essência da pessoa humana, único e que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade estranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.

Segundo Maurício Godinho Delgado (2010), a dignidade da pessoa humana é o fundamento da vida no país, princípio jurídico inspirador e normativo, e, ainda, fim, objetivo de toda ordem econômica.

A caracterização do dano existencial está vinculada à violação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois este princípio sustenta a pessoa em suas atividades realizadoras, e quando ocorre o dano, há um desequilíbrio de sua existência. O dano existencial acarreta um sacrifício nas atividades realizadoras da pessoa ocasionando uma mudança na relação da pessoa com o que a circunda. É uma “renúncia forçada às ocasiões felizes”, como diz Soares (2009).

## 2.4 DIREITOS HUMANOS

Direitos humanos são aqueles relativos ao ser humano, com uma característica mais genérica e não específica, sendo referidos geralmente em declarações de direitos humanos. São direitos subjetivos especiais (MARTINS, 2008).

Os direitos humanos devem ser reconhecidos em um nível nacional e internacional, pois foram objeto de conquista em várias lutas no decorrer da história. Porém, não devem ser confundidos com direitos fundamentais, que são positivados pela Constituição Federal de 1988.

Scarlet (2006) ensina que o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, revelando um caráter internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da qual o Brasil é signatário, havendo também uma forte influência dela na Constituição Federal de 1988, veio para revigorar os direitos humanos, logo após o impacto ocasionado pela Segunda Guerra Mundial.

Segundo Flávia Piovesan (2006) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, expoente dos direitos humanos, surgiu como uma resposta aos horrores e atrocidades cometidas pelo nazismo e trouxe uma inovação no cenário dos direitos humanos ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Assim, quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível,

interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2006).

Assim como ocorre com os direitos fundamentais, a violação aos direitos humanos está intimamente relacionada à ocorrência de dano existencial, pois ao ferir os direitos sociais e de liberdade de escolha de vida do ser humano, retira-se o direito de uma existência digna.



### **3 DANO EXISTENCIAL**

O capitalismo do mundo moderno aliado às novas tecnologias que surgiram no último século trouxeram vários benefícios para a sociedade, no entanto, também fizeram surgir inúmeros conflitos. O crescente desenvolvimento da economia trouxe a necessidade de ser estabelecida uma nova ordem social e econômica, principalmente por meio da evolução das leis.

A Constituição Federal de 1988, chamada de constituição cidadã, trouxe diversos direitos aos cidadãos, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República (BRASIL, 1988). A Carta Magna veio com direitos até então nunca conquistados e, tratando, inclusive, os direitos trabalhistas como fundamentais (BRASIL, 1988). Os direitos fundamentais são a principal base de proteção ao Direito do Trabalho e pretendem assegurar a todo indivíduo o direito de ter uma vida digna.

O homem dispense grande parte da sua vida trabalhando, isso porque é por meio do trabalho que ele consegue garantir uma vida digna a ele e a sua família. Entretanto, a existência humana não está vinculada somente ao ato de sobreviver, o homem carece de outras condições essenciais que lhe garantam a sensação de bem estar, realização e satisfação. O trabalho deve respeitar requisitos mínimos para não tornar um trabalhador um objeto, zelando por sua saúde não só física, mas também psíquica.

Embora a proteção legal ao trabalhador tenha se consolidado com a Constituição de 1988, há grande dificuldade em se efetivar essa proteção nas relações de trabalho. O mundo capitalista leva os empregadores a cometerem inúmeras violações aos direitos trabalhistas, com o objetivo de aumentarem seus lucros e reduzirem as suas despesas. Diante dessa situação nasce a possibilidade de indenização por dano existencial na relação trabalhista (SOARES, 2009).

O reconhecimento do dano existencial no âmbito trabalhista é recente, necessitando ainda de um estudo mais aprofundado sobre o assunto, principalmente na responsabilização do empregador.

De acordo com Soares (2009), o dano existencial é uma lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou

parcial, permanente ou temporária, seja uma atividade, seja um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir sua rotina (SOARES, 2009).

Segundo Boucinhas Filho e Alvarenga (2013) o dano existencial no Direito do Trabalho, decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

Bebber (2006) esclarece haver optado por qualificar o dano existencial justamente porque o impacto por ele gerado provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital.

De acordo com Almeida Neto (2005), nos danos desse gênero o ofendido se vê privado do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, de, respeitando o direito alheio, livre dispor de seu tempo fazendo ou deixando de fazer o que bem entender. Em última análise, ele se vê despojado de seu direito à liberdade e à sua dignidade humana.

No âmbito das relações de trabalho, verifica-se a existência de dano existencial quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal (BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013).

A necessidade de impor limites ao tempo de trabalho e a preocupação com o tempo de lazer e convívio social do homem não é nova. “A regulamentação da jornada de trabalho se apresenta na história da produção capitalista como luta pela limitação da jornada de trabalho, um embate que se trava entre a classe capitalista e a classe trabalhadora” (SEVERO, 2009). Severo (2009) acrescenta ainda que o “capitalista

afirma seu direito, como comprador, quando procura prolongar o mais possível a jornada de trabalho e transformar, sempre que possível, um dia de trabalho em dois”.

Oliveira (2010) diz que o dano à existência do trabalhador acarreta a violação aos direitos da personalidade do trabalhador. A lesão ao projeto de vida e à vida de relação afronta as seguintes espécies de direitos da personalidade: direito à integridade física e à psíquica, direito à integridade intelectual, bem como o direito à integração social.

Desse modo, torna-se inevitável analisar e aplicar o conceito de dano existencial à relação trabalhista, em especial à jornada de trabalho. O trabalhador que é obrigado a prolongar – repetidamente – sua jornada durante o contrato de trabalho, pode acabar tendo seus direitos humanos fundamentais prejudicados e, sendo assim, terá o direito de pleitear uma indenização na Justiça do Trabalho.

A fim de aprofundar um pouco mais o assunto, é necessário entender como se originou o dano existencial, estudar o seu conceito segundo a doutrina e caracterizar os seus elementos - danos ao projeto de vida e dano à vida de relações. Com o intuito de saber identificar a ocorrência, também se faz importante a diferenciação das duas espécies de dano extrapatrimonial, o dano existencial e o dano moral.

### 3.1 ORIGEM

A figura do dano existencial surgiu na Itália no final do século passado, como resposta a um ordenamento jurídico insuficiente no que diz respeito ao reconhecimento dos danos à pessoa.

Até alguns anos atrás, no Direito Italiano apenas eram reconhecidas as duas espécies tradicionais de dano indenizável cometido contra a pessoa, ou seja: a) o dano patrimonial, consistente em uma ação, dolosa ou culposa, que acarreta para a vítima um prejuízo econômico direto, pela diminuição do seu patrimônio, ou indireto, em razão da redução da capacidade de exercer atividades que lhe propiciam rendimentos (art. 2.043 do Código Civil italiano) e b) o dano moral, caracterizado por uma ofensa à esfera psíquica da pessoa, sem repercussão patrimonial, causando-lhe tormento, angústia, medo, aflição, humilhação ou vergonha (ALMEIDA NETO, 2005).

Havia uma evidente lacuna na lei que necessitava de pronta intervenção a fim de que injustiças fossem evitadas. Segundo Flaviana Rampozzo Soares (2009), a partir da década de 1970 começaram a ser emitidos mais pronunciamentos judiciais determinando a necessidade de proteger a pessoa contra atos que, em maior ou menor grau, atingissem o terreno de sua atividade realizadora.

A mais sensível evolução foi notada com edição da Sentença 184, de 14/07/1986, da Corte Constitucional italiana, que admitiu o direito de ressarcimento à pessoa diante da ocorrência de um dano à sua saúde, independentemente da prova da existência de um prejuízo patrimonial para o ofendido (ALMEIDA NETO, 2005). Nessa decisão o dano biológico (assim nomeado na decisão), ou dano à saúde, deve ser objeto de ressarcimento ainda que não provenha da prática de um crime e mesmo que dele não resulte qualquer repercussão patrimonial para o ofendido. Concluíram os magistrados italianos que não somente os danos patrimoniais originados de um ilícito civil devem ser ressarcidos, “mas todos os danos que, ao menos potencialmente, obstaculizam as atividades realizadoras da pessoa humana”.

A discussão sobre o tema pelos italianos demonstrou ser de inegável importância para o direito, pois se admitiu a existência de um novo dano e diferenciando-o dos demais, que antes eram agrupados apenas sob a égide de dano moral (ALMEIDA NETO, 2005).

De acordo com Amaro Alves de Almeida Neto (2005), com a prolação da sentença 184 e 1986 da Corte Constitucional italiana, admitindo a nova espécie de dano não patrimonial indenizável – o biológico – doutrina e jurisprudência daquele país logo cuidaram de absorver e difundir os novos e progressistas argumentos na busca da consagração definitiva da proteção indenizatória absoluta do ser humano contra qualquer agressão aos direitos da personalidade constitucionalmente garantidos. Estavam convencidos de que uma lesão a qualquer direito fundamental da pessoa, e não somente ao direito à saúde, afronta a dignidade do ser humano, devendo, por isso, ser objeto de ampla tutela e pronta indenização. Chegaram então à conclusão de que essa lesão – aos direitos da personalidade – configura um dano à existência da pessoa, o assim chamado dano existencial, que passaria a integrar a tipologia da responsabilidade civil (ALMEIDA NETO, 2005).

### 3.2 CONCEITO

O dano existencial, ou seja, o dano à existência da pessoa, consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer (ALMEIDA NETO, 2005).

Significa uma limitação prejudicial, qualitativa ou quantitativa, que o indivíduo sofre em suas atividades cotidianas. Podendo ser pessoa jurídica e entes não dotados de personalidade jurídica, no que for compatível (RESENDE, 2015).

A expressão “dano existencial” foi criada pelos professores italianos Patrizia Ziviz e Paolo Cendon, que, após vários estudos sobre os danos biológicos (ou danos à saúde), concluíram que nem todos os danos deveriam ser agrupados pelo mesmo rótulo, diferenciando, desta forma, os danos existenciais dos danos biológicos. O dano existencial acarreta um sacrifício nas atividades realizadoras da pessoa ocasionando uma mudança na relação da pessoa com o que a circunda. É uma “renúncia forçada às ocasiões felizes”, afirmam Cendon e Ziviz.

O dano existencial está ligado aos direitos fundamentais e de personalidade, assentados na dignidade humana. Por esse motivo não constituem expressão econômica imediata, são direitos subjetivos não patrimoniais. Estão relacionados à satisfação das necessidades de ordem física ou moral, “pois afetam o equilíbrio da pessoa, atingindo a sua essência e a sua dignidade, tornando conveniente a atuação da responsabilidade civil para cessar a desarmonia ocasionada pelo ofensor”. (SOARES, 2009).

Envolvido em eventos que repercutem no âmbito da integridade física, moral e psíquica, o dano existencial constitui uma espécie de dano imaterial ou não material que acarreta à vítima, parcial ou totalmente, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida - na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras - e, também, a dificuldade de retomar a sua vida de relação - de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social (FROTA, 2013).

O dano existencial frustra os objetivos da pessoa como ser humano dotado da vontade de concretizar sonhos e realizações em sua vida, e priva-o injustamente da concretização desses objetivos, conforme ensina Marcia Novaes Guedes (2008): “Entende-se por dano existencial o conjunto de repercussões de tipo relacional marcando negativamente a existência mesma do sujeito que é obrigado a renunciar às específicas relações do próprio ser e da própria personalidade”.

No entanto, há de se ficar atento, pois nem todo dano à existência da pessoa pode ser considerado dano existencial. Para isso, o dano deve ser injusto, e deve frustrar um projeto de vida e a vida de relação da pessoa de uma forma razoável. Assim dizendo, não pode ser considerado dano existencial a frustração de um projeto impossível, como por exemplo ir morar em Marte. Para a aferição do dano é necessário pautar-se pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

De acordo com o entendimento da doutrina e jurisprudência italiana, o dano existencial é diferente das outras espécies de danos, sendo muito confundido com o dano moral ou com o dano biológico. Ele torna-se diferente dos outros danos na medida em que lesiona o projeto de vida da pessoa, seus sonhos, seus objetivos, e a vida de relação social desta, como seu convívio habitual com a família e amigos (SOARES, 2009).

O dano existencial decorre de um ilícito, de um agir injusto que acarreta consequências na esfera do indivíduo, comprometendo sua condição humana, a qualidade de sua vida e por consequência, prejuízo ao exercício de seu livre arbítrio quanto ao seu projeto de vida (SOARES, 2009).

O reconhecimento do dano existencial como dano autônomo lhe garantiria maior proteção e reparabilidade, bem como admitiria sua cumulação com outros danos extrapatrimoniais (BEBBER, 2009).

A constatação do dano existencial tem se tornado cada vez mais frequente em nossa jurisprudência. As recentes decisões têm atribuído importância ao dano existencial, levando em consideração as alterações nocivas geradas pela lesão na normalidade da existência da vítima.

### 3.3 ELEMENTOS DO DANO EXISTENCIAL

O dano existencial atinge as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar, perdendo a fonte de gratificação vital de sua liberdade de escolha e alterando seu destino. Suas características são: “Os sacrifícios, as renúncias, a abnegação, a clausura, o exílio, o prejuízo do cotidiano, uma interação menos rica do lesado com as outras pessoas, coisas e interesses, provisórios ou definitivos, todos esses elementos constituem o dano existencial”. (SOARES, 2009).

Para que ocorra uma responsabilidade civil é necessária a existência de prejuízo, ato ilícito do agressor, e o nexo de causalidade. Considerado pela doutrina como uma espécie de dano extrapatrimonial, o conceito de dano existencial, porém, é integrado por mais dois elementos, que são o dano ao projeto da vida e o dano à vida de relações (BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013).

#### 3.3.1 Danos ao projeto de vida

O dano ao projeto de vida é aquele que fulmina metas e objetivos de importância vital à auto-realização. Segundo entendimento de Hildemberg Alves da Frota (2013), este dano ocorre por meio do qual o indivíduo se volta à própria auto-realização integral, ao direcionar sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, às metas, objetivos e ideias que dão sentido à sua existência.

A forma como um indivíduo resolve levar a sua vida, o caminho escolhido para ser trilhado, buscando e alcançando sonhos desejados, é entendido como projeto de vida. Como característica própria do ser humano, busca sugar o máximo de sua potencialidade. Por isso, as pessoas cotidianamente projetam o futuro e realizam escolhas no sentido de dar sentido e conduzir sua existência à realização do projeto de vida (FROTA, 2013).

Segundo Bebbber, o dano existencial, que também pode ser chamado de dano ao projeto de vida ou *prejudiced'agrément* (perda da graça, do sentido), —compreende-se toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano (BEBBER, 2009).

O projeto de vida deve ser algo que possa concretizar-se, e não algo que esteja fora do alcance das pessoas comuns, como por exemplo, viajar até a lua ou tornar-se um artista em alguma área em que não se tenha habilidade.

### **3.3.2 Danos à vida de relação**

De acordo com Almeida Neto (2005), a doutrina italiana, no início dos anos 60, fez uma classificação de uma nova espécie de dano injusto à pessoa, chamando-o de dano *alla vita di relazione* (dano à vida de relação), o qual era um —dano ao relacionamento em sociedade, à convivência, que não atinge diretamente, mas indiretamente, a capacidade laborativa – a capacidade de obter rendimentos da pessoa que sofreu o dano.

A vida de relação se refere ao conjunto de relações interpessoais nas diversas esferas que cercam o ser humano: afetiva, familiar, social, profissional, etc., e que permitem que este desenvolva sua história de vida. Ensinam Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho e Rúbia Zanutelli Alvarenga (2013) que o dano à vida de relações consiste em uma ofensa física ou psíquica que impeçam alguém de desfrutar, total ou parcial, dos prazeres propiciados pelas diversas formas de atividades recreativas e extralaborativas, como praticar esportes, pescar, fazer turismo, ir ao cinema ou teatro, entre outras. Isso prejudica diretamente o estado de ânimo e, em consequência, o seu relacionamento social e profissional da pessoa. Ocorre, ainda, uma dificuldade em relacionar-se com os demais indivíduos que convivem no mesmo meio, a exemplo de um grupo de funcionários, em que a falta de acomodação no trabalho acarreta menor rendimento patrimonial. Com isso, suas chances de adaptação ou ascensão no trabalho são reduzidas, o que reflete negativamente no seu desenvolvimento patrimonial.

Assim como no projeto de vida, também se faz necessário que o dano à vida de relação tenha privado a vítima de prosseguir, de alguma forma, com seu projeto de vida de relação em sociedade. De acordo com Hildemberg Alves da Frota (2010), tendo havido ou não ataque à integridade física ou psíquica, à esfera do patrimônio material, à constituição biológica ou estética ou ao bem-estar psicológico da vítima, importa, do ponto de vista do dano existencial, que o ilícito tenha ocasionado ao sujeito passivo do dano a abusiva privação de componente significativo de seu projeto de vida e/ou vida de relação.



De acordo com o exposto, conclui-se que tanto o projeto de vida como a vida de relação são fatores essenciais ao ser humano na vida em sociedade. As horas extras, a quantidade excessiva de serviço, os curtos períodos para descanso e diversos outros fatores reduzem as possibilidades de crescimento na carreira profissional e prejudicam a qualidade do tempo para o lazer e para a família, refletindo de forma negativa na vida do trabalhador e gerando danos que podem restar na caracterização do dano existencial.

### 3.4 DANO EXISTENCIAL X DANO MORAL

Conforme conceitua De Plácido Silva (2009), a expressão dano deriva do latim *damnum* e significa todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição a alguma coisa dele ou gerar um prejuízo ao seu patrimônio.

Os danos podem ser classificados em patrimoniais (materiais) e extrapatrimoniais. Quanto à proteção aos danos não patrimoniais, Flaviana Rampazzo Soares (2009) diz que a tendência mundial é a de aumento da proteção aos interesses imateriais da pessoa, não abrangendo apenas os danos morais propriamente ditos, mas todo e qualquer dano não patrimonial que seja juridicamente relevante ao livre desenvolvimento da personalidade, tal como é o direito à integridade física, à estética e às atividades realizadoras da pessoa, que tornam plena a sua existência.

Durante muito tempo na história da responsabilidade civil o dano imaterial ou extrapatrimonial foi reduzido ao termo dano moral abarcando assim, sob a mesma nomenclatura, uma infinidade de danos e prejuízos (SOARES, 2009). Mas, apesar de serem espécies do gênero “dano de natureza extrapatrimonial”, dano moral e dano existencial não devem ser confundidos.

O dano moral, ao contrário do existencial, encontra-se consolidado na doutrina e legislação pátria, inclusive com previsão de indenização na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, que diz ser garantida a indenização pelos danos materiais e morais ou à imagem, podendo ser utilizada a expressão “extrapatrimoniais” para substituir os dois últimos. A expressão dano moral, no direito brasileiro, é utilizada para designar “todo o dano financeiramente imensurável”. (ANDRADE, 2011)

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2008), o dano moral é um dano não material, que causa violação à dignidade da pessoa. O dano moral é considerado subjetivo, por

atingir a moral da pessoa, afetando negativamente o seu ânimo, turbando a sua esfera interna. Está relacionado ao sentimento de sofrimento, à angústia e ao abatimento que podem ser transformados em um ato lesivo.

De acordo com Alexandre Agra Belmonte (2009) “são danos morais trabalhistas as ofensas individuais aos direitos da personalidade do trabalhador ou do empregador e as ofensas coletivas causadas aos valores extrapatrimoniais de certa comunidade de trabalhadores”. Para Maurício Godinho Delgado (2010), o dano moral lesiona a esfera subjetiva de um indivíduo, atingindo os valores personalíssimos inerentes a sua qualidade de pessoa humana, tal qual a honra, a imagem, a integridade física e psíquica, a saúde, e provoca dor, angústia, sofrimento, vergonha.

Por outro lado, o dano existencial não diz respeito à esfera íntima do ofendido e independe de repercussão financeira ou econômica. Trata-se de um dano que decorre de uma frustração ou de uma projeção que impedem a realização pessoal do trabalhador com perda da qualidade de vida e, por conseguinte, modificação in pejus da personalidade (BEBBER, 2009). É visto como uma renúncia involuntária dos prazeres da vida, acarretando um sacrifício às atividades realizadoras da pessoa.

O que distingue o dano existencial do dano moral é que este tem repercussão íntima (padecimento da alma, dor, angústia, mágoa, sofrimento, etc.) e a sua dimensão é subjetiva e não exige prova; ao passo que o dano existencial é passível de constatação objetiva (ALMEIDA NETO, 2005). O dano moral, ao contrário do dano existencial, não pode ser presumido. Para Flaviana Rampazzo Soares (2009), a distinção entre dano existencial e o dano moral reside no fato de este ser essencialmente um sentir, e aquele um não mais poder fazer, um dever de agir de outra forma, um relacionar-se diversamente em que ocorre uma limitação do desenvolvimento normal da vida da pessoa. Já Maria Emília Costa do Nascimento (2012) afirma que se diferencia o dano moral propriamente dito do dano existencial porque o primeiro pertence à esfera interior da pessoa, uma vez que o segundo caracteriza-se por todas as alterações nocivas na vida cotidiana da vítima, em todos os seus componentes relacionais.

Nesse sentido, enquanto o dano moral incide sobre o ofendido, de maneira, muitas vezes, simultânea à consumação do ato lesivo, o dano existencial, geralmente, manifesta-se e é sentido pelo lesado em momento posterior, porque ele é uma sequência

de alterações prejudiciais no cotidiano, sequência essa que só o tempo é capaz de caracterizar (BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013).

Existindo o instituto da responsabilidade civil, o dano pode ser defendido em juízo, tanto o existencial quanto o moral. Sendo distintos e havendo a ocorrência de dano existencial e de dano moral no contexto da relação de emprego, poderá haver a condenação de apenas um deles ou a cumulação de ambos. Do mesmo modo que é possível cumular o dano moral com o dano material e, por consequência, com o dano estético, também será possível cumular o dano moral, pela lesão à saúde do trabalhador, com o dano existencial (DELGADO, 2010).

Assim, quando são afetadas as atividades realizadoras do trabalhador, em virtude do dano a sua saúde física ou mental, que se deu pelo excesso de trabalho, poderá haver a fixação de forma cumulada tanto do dano moral quanto do dano existencial. Essa cumulação acontece não só pelo prejuízo ocasionado aos prazeres de vida e ao desenvolvimento dos hábitos de vida diária do empregado, mas também pelo dano à sua saúde. Portanto, o reconhecimento do dano existencial, para figurar ao lado do dano moral, revela-se imprescindível para a completa reparação do dano injusto extrapatrimonial cometido contra a pessoa e para a proteção total do ser humano contra as ofensas aos seus direitos fundamentais (ALMEIDA NETO, 2005).

### 3.5 DANO EXISTENCIAL NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA BRASILEIRA

Apesar da teoria do dano existencial ser recente, os tribunais trabalhistas brasileiros vêm reconhecendo-a e condenando o infrator por frustrar o projeto de vida e a vida de relação do trabalhador.

Mas, para que haja a responsabilização do empregador que der causa ao dano existencial, é necessário que haja a comprovação efetiva do dano e como este afetou a vida do trabalhador de forma negativa.

Abaixo, serão relatadas jurisprudências dos Tribunais Trabalhistas brasileiros, no que concerne ao dano existencial, com o proferimento de decisões que reconheceram a ocorrência do dano existencial.

O Tribunal do Trabalho da 4ª região declarou em recurso ordinário a existência de dano existencial quando a prestação de trabalho em jornada extra, além do limite

legal, é feita de maneira habitual, violando os direitos fundamentais da Constituição Federal brasileira.

**DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS.** O

dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que traduzem decisão jurídico-objetiva de valor de nossa Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, do qual constitui projeção o direito ao desenvolvimento profissional, situação que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores.

(TRT-4 - RO: 11379320105040013 RS 0001137-93.2010.5.04.0013, Relator: JOSÉ FELIPE LEDUR, Data de Julgamento: 16/05/2012, 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

Outro julgado o Tribunal do Trabalho da 4ª região diz que a jornada de trabalho exaustiva fere a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, interferindo na esfera existencial do indivíduo.

**DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA.** Todo ser humano tem direito de projetar seu futuro e de realizar escolhas com vistas à sua auto-realização, bem como a fruir da vida de relações (isto é, de desfrutar de relações interpessoais). O dano existencial caracteriza-se justamente pelo tolimento da autodeterminação do indivíduo, inviabilizando a convivência social e frustrando seu projeto de vida. A sujeição habitual do trabalhador à jornada exaustiva implica interferência em sua esfera existencial e violação da dignidade e dos direitos fundamentais do mesmo, ensejando a caracterização do dano existencial.

(TRT-4 - RO: 00004918220125040023 RS 0000491-82.2012.5.04.0023, Relator: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL, Data de Julgamento: 15/05/2014, 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

A 2ª turma do Tribunal Superior do Trabalho proferiu, em sede de Recurso de Revista, que, não se tratando de conduta isolada e nem de sobrelabor dentro dos limites de tolerância previstos, o trabalho em sobrejornada de forma reiterada e comprovada afronta os direitos fundamentais do trabalhador e caracteriza a condenação por dano existencial.

**INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE.** O dano existencial consiste em espécie de dano extrapatrimonial cuja principal característica é a frustração do projeto de vida pessoal do trabalhador, impedindo a sua efetiva integração à

sociedade, limitando a vida do trabalhador fora do ambiente de trabalho e o seu pleno desenvolvimento como ser humano, em decorrência da conduta ilícita do empregador. O Regional afirmou, com base nas provas coligidas aos autos, que a reclamante laborava em jornada de trabalho extenuante, chegando a trabalhar 14 dias consecutivos sem folga compensatória, laborando por diversos domingos. Indubitável que um ser humano que trabalha por um longo período sem usufruir do descanso que lhe é assegurado, constitucionalmente, tem sua vida pessoal limitada, sendo despreciosa a produção de prova para atestar que a conduta da empregadora, em exigir uma jornada de trabalho deveras extenuante, viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, representando um aviltamento do trabalhador. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é de que o trabalho em sobrejornada, por si só, não configura dano existencial. Todavia, no caso, não se trata da prática de sobrelabor dentro dos limites da tolerância e nem se trata de uma conduta isolada da empregadora, mas, como afirmado pelo Regional, de conduta reiterada em que restou comprovado que a reclamante trabalhou em diversos domingos sem a devida folga compensatória, chegando a trabalhar por 14 dias sem folga, afrontando assim os direitos fundamentais do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR: 10347420145150002, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015)

Na mesma linha, o Tribunal do Trabalho da 1ª região em julgamento de Recurso Ordinário manteve a condenação e a indenização fixada a título de dano existencial por entender que o trabalho excessivo compromete a vida particular do indivíduo e implica prejuízos diversos, inclusive à saúde.

**RECURSOS DAS RECLAMADAS. DANO EXISTENCIAL. CONFIGURAÇÃO.** O dano existencial, espécie de dano imaterial, fica caracterizado quando o trabalhador é submetido habitualmente a jornadas exaustivas, de forma a comprometer seus planos pessoais e suas relações, como o convívio familiar, social, recreativo e cultural, o que viola seu direito à desconexão e sua dignidade. No caso concreto, restou patente que o reclamante laborava diariamente cerca de 11h, sem que fosse respeitado, ainda, o gozo de 1h intervalar, ultrapassando, portanto, o limite legal máximo de sobrejornada de 10h (art. 59 da CLT). O volume laboral excessivo, por óbvio, inviabilizava a fruição dos descansos, comprometendo sua vida particular, impedindo-o de se dedicar também a atividades de sua vida privada e frustrando a organização, implementação e prosseguimento de seus projetos de vida, insitos ao desenvolvimento de qualquer ser humano, implicando em prejuízos, inclusive no que tange à sua saúde. Assim, considerando o disposto nos arts. 186/187 e 927, caput, do CCB, concluiu que deve ser mantida a indenização fixada na sentença a título de danos imateriais. Recursos improvidos, no aspecto.

(TRT-1 - RO: 00115008620145010077 RJ, Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/08/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 31/08/2015)

Em Recurso Ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região julgou que a comprovação de trabalho extraordinário além do permitido na legislação, associada a não concessão regular de repouso semanal, configura direito à indenização por dano existencial.

**DANO EXISTENCIAL. CONFIGURADO.** A comprovação de que o trabalhador cumpre jornadas de trabalho, extremamente, elásticas, de 17, 18, 20 horas de labor, além de ficar por longos períodos sem a concessão de repouso semanal, caracteriza o direito à reparação pelo dano existencial, pois é elemento suficiente a demonstrar, por si só, o desrespeito à dignidade do trabalhador e a violação à sua saúde e ao seu convívio familiar e social.  
(TRT-12 - RO: 00030980320145120047 SC 0003098-03.2014.5.12.0047, Relator: JOSE ERNESTO MANZI, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 16/09/2015)

Por fim, o Tribunal do Trabalho da 3ª região declarou que quando o trabalhador é ceifado de seu direito ao desenvolvimento de atividades em sua vida privada por efeito de labor excessivo, há violação do princípio da dignidade da pessoa humana e, portanto, a caracterização de dano existencial.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL.** O dano existencial, como cediço, decorre de toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrar seu projeto de vida pessoal, uma vez que a ele não resta tempo suficiente para realizar-se em outras áreas de atividade, além do trabalho. Acontece quando é ceifado seu direito ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, os estudos e, por isso mesmo, violando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inc. III, CF. Indubitável que a obrigatoriedade de trabalhar durante as férias, durante todo o longo contrato de trabalho, comprometeu, sobremaneira, a vida particular do autor, impedindo-lhe de dedicar-se, também, a atividades de sua vida privada. Caracterizado, portanto, o dano existencial *in re ipsa*.  
(TRT-3 - RO: 02169201301403003 0002169-55.2013.5.03.0014, Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr., Primeira Turma, Data de Publicação: 14/08/2015)

Sendo assim, observa-se que há uma interpretação extensiva, e crescente, por parte dos Tribunais na ocorrência de dano na esfera privada dos trabalhadores, demonstrando o reconhecimento do dano existencial e gerando indenização a esses indivíduos.

## 4 CONCLUSÃO

O presente trabalho estruturou-se, inicialmente, com uma revisão teórica sobre os fundamentos jurídicos necessários para o reconhecimento do dano existencial na esfera do Direito do Trabalho. Constatou-se que os direitos fundamentais, que foram conquistados aos poucos pela sociedade, são a base do ser humano como indivíduo, sendo função do Poder Judiciário tutelar sobre eles.

Conforme visto, a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos são direitos fundamentais que devem ser observados em todos os aspectos da vida da pessoa. O desrespeito a esses direitos no âmbito trabalhista acaba atraindo ao empregado o poder de buscar, judicialmente, a defesa e reparação de possíveis lesões que venham a atingir diretamente o normal andamento de sua vida. É a figura do dano existencial vinculada diretamente ao Direito do Trabalho.

No entanto, mesmo com todas as normas protetivas existentes no ordenamento jurídico atualmente, o trabalhador ainda é alvo de diversos danos devido ao seu descumprimento. Cada dia mais as pessoas buscam a obtenção de lucro de maneira desenfreada, dentro de uma economia capitalista que não encontra limites, mesmo que isto implique aos funcionários longas jornadas de trabalho, meio ambiente de trabalho inóspito e condições de trabalho indignas. Este abuso pode causar danos irreparáveis ao projeto de vida e à vida de relações do trabalhador. As grandes jornadas de trabalho, cumuladas com a excessiva demanda de serviço e com menor quantidade de funcionários, sobrecarregam o empregador de tal maneira que este não consegue concretizar seus objetivos pessoais, sociais e profissionais por dedicar ao trabalho às suas próprias vidas.

Em decorrência disso, respondendo ao questionamento da introdução, é possível a configuração do dano existencial nas relações de trabalho e a indenização correspondente é fundamental para amenizar todos os danos sofridos pelo empregado. A teoria do dano existencial no Direito do Trabalho veio para assegurar que o trabalhador possa ser indenizado pelos prejuízos involuntariamente sofridos ao não poder mais ter uma vida de relação familiar e social, ou não conseguir mais realizar seus sonhos e projetos de vida.

A tutela jurisdicional faz-se necessária não somente para indenizar a vítima pelo dano, mas também possui caráter pedagógico, a fim de desestimular a reincidência por parte dos empregadores. É necessário que o trabalho seja desempenhado com

segurança, que a remuneração seja justa, porém, é igualmente necessário que o trabalho não cause reflexos negativos à esfera pessoal do trabalhador. O trabalho deve garantir que o trabalhador possa se sentir valorizado e ser reconhecido socialmente.

O dano existencial, por ser recente no ordenamento jurídico e por não estar previsto na legislação pátria, tem levantado algumas questões quanto às suas condições de possibilidade e aplicação, existindo ainda muitas dúvidas no que concerne à sua efetividade. Porém, o que se constatou nessa pesquisa é que a condenação por dano existencial é crescente na jurisprudência trabalhista e a sua caracterização foi uma evolução ocorrida no ramo do Direito.

Inclusive, a Reforma Trabalhista aprovada que entra em vigor em novembro de 2017 trouxe no Título II-A uma inovação à Consolidação das Leis Trabalhistas. O referido título fala sobre Danos Extrapatrimoniais e diz em seu artigo 223-A que “Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título” (BRASIL, 2017). Já o artigo 223-B traz que “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação” (BRASIL, 2017). Desse modo, introduz-se na legislação trabalhista brasileira o instituto do dano extrapatrimonial.

A indenização por dano existencial na esfera trabalhista não busca apenas compensar perdas ou inconveniências decorrentes da lesão aos direitos trabalhistas, mas sim, busca-se indenizar as consequências dos direitos desrespeitados. Trazer de volta a dignidade retirada de alguém ultrapassa questões pecuniárias, a justiça deve prevenir e impedir a ocorrência de violações aos direitos fundamentais, em primeiro plano. Desse modo, atribui-se à condenação nas decisões trabalhistas a função educativa de evitar a reincidência de atitudes atentatórias à esfera existencial do empregado, resguardando o direito ao trabalho digno, que preserve à saúde do trabalhador, de maneira antecedente à própria lesão.



## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <[www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/.../dano%20existencial.doc](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/.../dano%20existencial.doc)>. Acesso em: 02 Jul. 2017.
- ANDRADE, Ronaldo Alves de. Dano moral e sua valorização. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2011.
- BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial – breves considerações). Ltr. Legislação do trabalho, São Paulo, v.73, n.I, jan. 2009.
- BELMONTE, Alexandre Agra. Instituições civis no direito do trabalho: curso de direito civil aplicado ao direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o direito do trabalho. Brasília, v. 79, n. 2, abr./jun. 2013. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/39828>>. Acesso em: 01 jul. 2017.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 01 agost. 2017.
- BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm). Acesso em 14 de agost. 2017.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 5. ed. Coimbra Portugal: Almedina, 2002.
- CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução História dos Direitos Fundamentais. Brasília a. 48 n. 191 jul./set. 2011.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2008.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Relação de emprego e relações de trabalho: a retomada do expansionismo do direito trabalhista. In: DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel; SENA, Adriana Goulart (coord.). Dignidade humana e inclusão social. São Paulo: Ltr, 2010.
- FROTA, Hildemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. Dano existencial. Paraná, v. 2, n. 22, p. 62-78, set. 2013. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/index.jsp?ipg=109229>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

GUEDES, Marcia Novaes. Terror psicológico no trabalho. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras. Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direitos fundamentais trabalhistas. São Paulo: Atlas, 2008.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. Manual de metodologia da pesquisa no Direito. São Paulo: Saraiva, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucionalista dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NASCIMENTO, Maria Emília Costa do. Responsabilidade civil por dano existencial. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, v. 12, n. 80, nov./dez. 2012.

NETTO, Menelick de Carvalho et SCOTTI, Guilherme. Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: A produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: 2006.

RESENDE, Crislaine Débora Souza. Dano existencial: repercussão no direito brasileiro e aplicação no âmbito do direito laboral. ATHENAS: vol. 1, ano. IV, jan-out. 2015.

SANTOS, Jarbas Luiz dos. Princípio da proporcionalidade: concepção grega de justiça como fundamento filosófico: implicações. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1ª edição, 2004.

SARLET. Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, José Afonso da. Direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. TRT-1 - RO: 00115008620145010077 RJ, Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/08/2015. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226713066/recurso-ordinario-ro-115008620145010077-rj/inteiro-teor-226713190>. Acesso em: 16 de julho de 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. TRT-3 - RO: 02169201301403003 0002169-55.2013.5.03.0014, Relator: Jose Eduardo Resende

Chaves Jr., Data de Publicação: 14/08/2015. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219921234/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2169201301403003-0002169-5520135030014>. Acesso em 16 de julho de 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. RO: 11379320105040013 RS 0001137-93.2010.5.04.0013, Relator: JOSÉ FELIPE LEDU, Data de Julgamento: 16/05/2012. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21666606/recurso-ordinario-ro-11379320105040013-rs-0001137-9320105040013>. Acesso em: 16 de julho de 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. TRT-4 - RO: 00004918220125040023 RS 0000491-82.2012.5.04.0023, Relator: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL, Data de Julgamento: 15/05/2014. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129131500/recurso-ordinario-ro-4918220125040023-rs-0000491-8220125040023>. Acesso em 16 de julho de 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. TRT-12 - RO: 00030980320145120047 SC 0003098-03.2014.5.12.0047, Relator: JOSE ERNESTO MANZI, Data de Publicação: 16/09/2015. Disponível em: <https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/233459002/recurso-ordinario-trabalhista-ro-30980320145120047-sc-0003098-0320145120047>. Acesso em 16 de julho de 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST - RR: 10347420145150002, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/11/2015. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255981707/recurso-de-revista-rr-10347420145150002>. Acesso em: 16 de julho de 2017.

WILL, Daniela Erani Monteiro. Metodologia da pesquisa científica: livro digital. Palhoça: UnisulVirtual, 2016.